

HERMENÊUTICA CLÁSSICA *VERSUS* HERMENÊUTICA FILOSÓFICA: CONSIDERAÇÕES RELEVANTES ACERCA DO PROCESSO INTERPRETATIVO

Eliane Fontana*

RESUMO

A diferenciação entre a hermenêutica clássica e a hermenêutica filosófica reside, principalmente, no enfoque dado por esta à linguagem, que se apresenta como modo de existir do ato interpretativo. Já para a clássica hermenêutica, a compreensão da realidade, bem como a linguagem, não contribuem para a realização da interpretação, vez que lhe é peculiar às regras e as fórmulas legalmente reconhecidas. Encontra-se na hermenêutica filosófica uma maneira de visualizar amplamente o reconhecimento das garantias legais, sem o positivismo ferrenho outrora defendido pela hermenêutica clássica. Como movimento novo, a hermenêutica filosófica reconhece os pré-juízos advindos do intérprete e busca o conhecimento desde a origem, sem a colocação de sentidos no processo de interpretação. Ao que parece, diante da Constituição de 1988, reconhecidamente plural e democrática, a abordagem de uma hermenêutica inovadora, que sustente as peculiaridades de cada caso em concreto e a realidade dos autores envolvidos, traz fôlego à busca pela efetivação dos direitos fundamentais. Por meio do método hermenêutico serão trazidos alguns pressupostos que afirmam a hermenêutica de cunho filosófico como sendo a melhor abordagem no processo interpretativo.

PALAVRAS-CHAVE: HERMENÊUTICA FILOSÓFICA. HERMENÊUTICA CLÁSSICA. PROCESSO INTERPRETATIVO. LINGUAGEM. DIREITOS FUNDAMENTAIS.

* Pós-graduanda em Direito Processual Civil e Constitucional, pela UPF - Universidade de Passo Fundo, Rio Grande do Sul.

ABSTRACT

The differentiation between the classic hermeneutics and philosophical hermeneutics lives, mainly, in the focus given by this to the language that comes as way of existing of the interpretative action. Already for the classic hermeneutics, the understanding of the reality, as well as the language, they do not contribute to the accomplishment of the interpretation, time that is peculiar to the rules and formulas legally recognized. In the philosophical hermeneutics finds a way to visualize the recognition of the legal guaranties thoroughly, without the ironlike positivism formerly protected for the classic hermenutics. As new moviment, the philosophical hermeneutics recognizes the interpreter's pré-judgements arrived and look for the knowledge from the origin, without the placement of senses in the interpretation process. To that seems, before the Constitution of 1988, thankfully plural and democratic, the approach of an innovative hermeneutics, that it sustains the peculiarities of each case in concrete and the envolved authors' reality, it brings breath to the search for the permanence of the fundamental rights. Through the hermeneutics method will be brought some presupposed that affirm the hermeneutics of philsofical stamp as being the best approach in the interpretative process.

KEYWORDS: PHILOSOPHICAL HERMENEUTICS; CLASSIC HERMENEUTICS; INTERPRETATIVE PROCESS; LANGUAGE. FUNDAMENTAL RIGHTS.

INTRODUÇÃO

O presente artigo busca, de maneira enxuta, considerar o paradoxo existente entre a estrutura da hermenêutica clássica e da hermenêutica filosófica, numa perspectiva ao processo interpretativo. De inegável relevância, na medida em que a evolução da sociedade e também a pluralidade que a caracteriza requer uma compreensão ampla dos fatores sociais, a recepção de uma hermenêutica que amplie a visão do intérprete traz consigo a possibilidade de maior valorização dos direitos fundamentais – e conseqüente reconhecimento - desses, que são o fundamento maior do Estado Democrático de Direito.

A hermenêutica filosófica apresenta a linguagem como razão de ser da interpretação e não como mecanismo, como quer a clássica hermenêutica, que a relega a terceiro elemento entre sujeito e objeto. Para descobrir a verdade de cada caso, pela hermenêutica de cunho filosófico, há que se vislumbrar as pré-compreensões do intérprete sobre a realidade do caso, num chamado desvelamento, que, por sua vez, ocorrerá de maneira particular em cada processo interpretativo. Pela clássica hermenêutica, a verdade é aquela contida na lei, mesmo que as particularidades do caso apontem para uma resposta singular. A problemática decorre da eleição de um recurso interpretativo que eleve a realidade no processo interpretativo.

Sobretudo por razões de desenvolvimento do processo criativo da interpretação, a opção pela hermenêutica contemporânea, de cunho filosófico, amplia a visão do intérprete quando possibilita a evolução das respostas do Direito aos fatos da vida. O apego excessivo ao legalismo acaba por encobrir o melhor sentido do processo interpretativo, ou seja, a transformação social através de decisões que respaldam as garantias constitucionais sob o ponto de vista de cada fato, a partir da compreensão do intérprete do mundo.

Ao final, merece realce a busca do conhecimento através da origem defendida pela hermenêutica clássica, o que se denota pela consideração dos pré-juízos do intérprete, ainda mais por não constar as “fórmulas” e regras que obstaculizam a possibilidade de realizar o direito, principalmente as garantias contidas na atual Constituição de 1988.

HERMENÊUTICA CLÁSSICA *VERSUS* HERMENÊUTICA FILOSÓFICA: CONSIDERAÇÕES RELEVANTES ACERCA DO PROCESSO INTERPRETATIVO

Prima-se por evidenciar, inicialmente, as peculiaridades que distanciam a hermenêutica filosófica da hermenêutica clássica, realçando a percepção realista trazida por aquela, quando imiscuída no processo interpretativo. Na esteira, diante da proposta inovadora – e necessária – advinda com a estrutura hermenêutico-filosófica, mostra-se possível a compreensão da realidade social – do intérprete e de cada caso em voga - levantada durante o processo interpretativo.

Na revisão dos estudos de Schleiermacher e Dilthey, esses autores abordam uma hermenêutica baseada em princípios metodológicos que subjazem à interpretação¹, que se apresenta relativista e reduzida a um processo repetitivo de busca a um “sentido verdadeiro”. Betti, adepto à tal conteúdo epistemológico, prolonga os estudos na proposta reducionista, acostada na clássica hermenêutica. Todavia, num processo de adequação à realidade plural e mutável da sociedade,² houve a necessidade de libertar-se dos conservadorismos em razão de uma hermenêutica inovadora, que permita a solução dos conflitos, não somente alicerçada na normatividade, mas, baseada numa interpretação que reconheça os valores e considere as diferenças sociais tão evidentes contemporaneamente.

Nesse sentido, Heidegger, e depois Gadamer³, trouxeram à construção da hermenêutica filosófica, a contribuição produtiva do intérprete no movimento da compreensão⁴, bem como a elevação da linguagem para dentro do processo interpretativo, e, também, atribuíram sentido ontológico ao conhecimento da verdade, ao contrário do apego à historicidade, realçado na hermenêutica clássica, como coloca Pereira⁵

Em Heidegger, a compreensão deixa de ser uma propriedade para se tornar um modo de existência [...] Gadamer, fazendo uso de vários ensinamentos de Heidegger, surge com uma crítica radical ao pensamento científico-espiritual que perdurou por todo o século XIX, fazendo da hermenêutica uma disciplina *filosófica* que, para além de seu foco epistemológico – presentes nas obras de Schleiermacher e Dilthey –, passa a investigar o fenômeno da compreensão *em si mesmo*, ou seja, passa a ter como finalidade explicitar o que ocorre nesta operação humana fundamental do *compreender*.

De acordo com o texto, com os ensinamentos de Heidegger houve um salto das questões metodológicas – que se inspiravam inicialmente nas ciências e na espiritualidade – para a contribuição – e elevação – da compreensão no ato de interpretar. Passa-se a distribuir

¹ SPARENBERGER, Raquel Fabiana Lopes. Betti x Gadamer: da hermenêutica objetivista à hermenêutica criativa. Revista da faculdade de direitos da universidade federal do Paraná. Porto Alegre: Síntese, v. 39, , 2003, p. 174.

² Que passou a enfrentar conflitos complexos e a refletir se é suficiente o relativismo normativo, diante de uma Constituição Democrática que propõe uma reformulação na ordem política e social do país.

³ Como se denota da leitura do ponto inicial deste capítulo.

⁴ Quando pré-juízos são levados à decisão como meio natural de identificação da realidade do texto com a realidade de quem o interpreta.

⁵ PEREIRA, Rodolfo Viana. Hermenêutica filosófica e constitucional. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 17, grifos do autor.

junto aos textos legais, a realidade “desde sempre já sentida” do intérprete, no momento de se decidir um caso concreto.

Heidegger, tomado por inquietudes, revelou-se absolutamente contrário aos ideais metafísicos, quando questiona a elevação do *ente* em detrimento do *ser*, na medida em tal postura permite a objetivação do conhecimento⁶, ao invés de ampliá-los pelas “coisas mesmas”, pelo modo de ser do intérprete, ou, então, pela maneira como ele revela o conhecimento ao mundo. A aparente simplicidade carrega a verdadeira hermenêutica introduzida por Heidegger, que contém a transparência das relações sociais no processo interpretativo jurídico, ou melhor, não é feito somente de normatividade, mas, da compreensão dos fatos do mundo conjugados aos direitos correspondentes. Ao elevar a compreensão do intérprete por meio da linguagem, a hermenêutica de cunho filosófico realizou uma ponte entre as ciências e entre os sujeitos do processo interpretativo.

Ao que se demonstra, a velha concepção, calcada em regras, não se mostra suficiente diante de questões mais apuradas⁷, sendo impossível prever os múltiplos acontecimentos da vida humana na atualidade⁸. Diante da realidade na linguagem – evidenciada pelo cunho filosófico da hermenêutica contemporânea - por exemplo, a hermenêutica filosófica permite que o intérprete traga à fala o que compreendeu, numa perspectiva de abertura e de aproximação à realidade, inversamente no que ocorre na clássica hermenêutica, onde os símbolos – repetitivos – engolem a realidade em nome da estagnação. No mundo dos fatos, marcados pela fluidez dos tempos⁹, os ideais defendidos pela hermenêutica da compreensão

⁶ O *ente* é o homem, a natureza, enfim, tudo o que se pode visualizar. Quanto ao *ser*, ele representa a alma, o sentir, o universo que se apresentou abstrato demais para os metafísicos, e que acabou absorvido, deixando um legado de objetivação do conhecimento. É nisso que Heidegger pensou, quando trouxe o *ser* para o foco de atenção de seus estudos. Assim, *ser* e *ente* não se separam, não se dividem, mas apenas, possuem uma diferença, - ontológica- já que para existirem, *ser* e *ente* necessitam-se mutuamente.

⁷ Ainda mais quando o rol de direitos amplia-se em favor do cidadão, mormente a realidade democrática trazida pela Constituição Federal de 1988.

⁸ Na medida em que os tempos tornam complexos os laços de convivência, com atributos tecnológicos e virtuais para as pessoas interagirem, mais simples são as fórmulas estudadas para solucionar os conflitos humanos. A hermenêutica filosófica, somente no século passado veio trazer perspectiva “humana” ajustada à realidade no processo interpretativo, quando permitiu que “as coisas mesmas” fossem descritas no processo interpretativo. É um avanço, porém, de função simples, já que é a descrição da realidade contida no universo da compressão, imiscuída na interpretação e isenta de intermediações metodológicas.

⁹ Para Bauman, a “fluidez” é a principal metáfora para o estágio presente da era moderna, cf. BAUMAN, Zygmunt. Modernidade líquida. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001, p. 8, já que os fluidos não fixam o espaço nem se prendem no tempo. Para o autor, a modernidade trouxe instabilidade para todas as relações humanas, sejam familiares ou profissionais. Tudo parece preencher apenas momentaneamente o espaço da vida dos indivíduos, num desapego total ao tempo e à importância de ter um espaço reservado na vida que apresente durabilidade e certeza.

dão um tom singular a cada interpretação, e demonstram que a impossibilidade de se prever resultados através de regras, parece ser idéia ultrapassada.

Gadamer¹⁰ fala em ingenuidade positivista:

À medida que a hermenêutica supera a ingenuidade positivista presente no conceito dado, através da reflexão sobre os condicionamentos da compreensão (compreensão prévia, prioridade da pergunta, história da motivação de cada enunciado), ela faz também uma crítica da reflexão metodológica positivista.

O que se entende de Gadamer é que o Direito, enquanto instrumento de transformação, diante da evolução da sociedade, não pode usufruir de meios engessados a fim de solucionar os conflitos. Não cabe manejar de “previsão”, daquilo que se apresenta “imprevisível”. A impossibilidade de um método alcançar a verdade é a própria hermenêutica filosófica¹¹, que coloca como obstáculo os procedimentos formais na busca de solução para os conflitos humanos.

Há que realçar, ainda, o fenômeno da virada lingüística, em sede de hermenêutica filosófica, que propõe dar corpo à fala, fazendo dela – a linguagem - a interpretação mesma, diversamente do foco dado pela hermenêutica clássica, que a relega à terceiro elemento. Não há colocação de sentido, o que há é a aplicação da compreensão, numa perspectiva particular daquele caso, diversamente do que advoga a metodologia quando faz da linguagem um resumo de identificação entre sujeito e objeto¹².

Ademais, ainda no que tange à linguagem¹³, Streck¹⁴ evidencia a impossibilidade de se interpretar situações concretas como um elemento de crítica à hermenêutica clássica:

Mais do que isso, “condições ideais de fala” previamente construídos colocam uma grande desconfiança naquele que é encarregado de interpretar “as situações concretas”. Se é correta essa desconfiança com qualquer forma de solipsismo no ato

¹⁰ GADAMER, Hans-Georg. Verdade e método II. 2ed. São Paulo: Vozes, 2004, p. 133.

¹¹ STRECK, Lênio Luiz. Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas. Da possibilidade à necessidade de respostas corretas no direito. Rio de Janeiro: Lumem Júris, 2007, p 91.

¹² O que há entre sujeito e objeto é uma diferença ontológica que busca o conhecimento do “todo”, trazendo equilíbrio no processo interpretativo.

¹³ Que perfaz o elemento, talvez, elementar de diferenciação entre as “hermenêuticas” em voga.

¹⁴ STRECK, Lênio Luiz. *Op. Cit.* p. 92, grifos do autor.

interpretativo, o *custo pode ser muito alto*, ao se repassar a “responsabilidade” pela fundamentação do discurso aplicativo para um discurso que já vem com as condições aplicativas previamente dadas, seja a partir da confiança irrestrita na vontade geral, seja a partir da pré-interpretação do discurso legislativo, objetivando as diversas situações “concreta” que possa vir a se formar no decorrer das diversas formas de jurisdição.

O que não se coaduna, diante do Estado de Direito, é que a interpretação não reconheça o “estado das coisas”, quando na busca pela resolução de um conflito. Por mais que a lei tenha sido elaborada em determinada época, é natural que os anseios da sociedade mudem, diversamente do texto legal - que permanece estagnado – a espera de uma interpretação aberta às transformações¹⁵ que a realidade apresenta.

A linguagem, para a hermenêutica filosófica, não é caminho para desvendar um problema no texto legal, mas, razão de existir do processo interpretativo que se mistura à realidade a fim de buscar uma verdade que é descoberta a cada caso a ser interpretado. A verdade, como se denota, não é única ou absoluta, mas, desvelada, de acordo com a época e as visões do autor e depois, do intérprete.

A hermenêutica filosófica busca o conhecimento através da origem, considerando os pré-juízos do intérprete, todavia, sem querer torná-lo imparcial, sobretudo por que as pré-compreensões do intérprete já antecipam o caminho a ser seguido. Ao aproximar-se da origem, não se consideram as intermediações, que obstaculizam o sentido da interpretação. Nesse sentido, ao eleger “fórmulas” que descubrem a verdade dos textos, mormente o caráter metodológico que ostenta, a hermenêutica clássica divorcia-se da fonte conhecimento, deixando vago a aproximação da realidade que se apresenta.

Igualmente importante é salientar que a função da lei é de transformação social num Estado Democrático que Direito, desse modo, para o melhor desenvolvimento da sociedade requer-se menos burocracia no agir do Estado e maior suporte criativo no labor do Direito, é o que apercebe do texto de Warat¹⁶

Através da organização racional da sociedade, da produção de uma engenharia social, o Estado moderno é soberano, centralizador e burocrático. Como o Direito

¹⁵ Igualmente esperadas.

¹⁶ WARAT, Luís Alberto. Epistemologia do direito: o sonho acabou. Vol. II. Florianópolis: 2004, p. 53.

formal passa a instrumentalizar tecnicamente o controle das relações sociais, tudo passa a ter um caráter normativo. Uma das conseqüências dessa nova organização é o monopólio e a justificação da violência através da aplicação legal da norma jurídica e, simultaneamente, por sua legitimação através das instituições burocráticas do Estado. Nessa perspectiva, o Direito foi sendo limitado à condição de um simples meio de organização e aplicação das normas, distanciando-se das ações legítimas com a Justiça e seu caráter genuíno de Direito.

O texto acima é reflexão não somente ao senso de justiça que o Direito necessita ter enquanto instrumento de pacificação – e transformação – social, mas, também, ao apego burocrático que fez da aplicação legal um meio único, e não alternativo, de controlar as relações sociais. A relação do trecho acima com a hermenêutica se remete, novamente, a questão da criatividade trazida pela filosofia para dentro do processo interpretativo, bem ao revés da hermenêutica tradicional, que buscava na normatividade o seu único alcance da verdade.

No tocante a atual Constituição, capaz de influenciar nas relações sociais¹⁷, devido ao caráter plural que possui, representa a modificação da estrutura do Estado para uma Democracia aberta às discussões que remontam à coletividade. A transformação social é papel da lei, contemporaneamente, e no compasso das mudanças, necessária a opção pela hermenêutica valorizadora das concepções do intérprete, enquanto cidadão, que desde sempre já se posiciona em “suas verdades” e, diante da lei, tem a possibilidade de criar oportunidades para as realizações, antes obstruídas pelo apego exacerbado à legalidade¹⁸.

Na perspectiva de elaborar uma ligação de suporte à realização dos direitos fundamentais, a abertura, trazida pela “relevância da compreensão do mundo” de quem interpreta, carrega, de certa maneira, singularidade com as considerações de Bauman¹⁹, quando descreve a dificuldade de a sociedade se solidarizar e, assim, disseminar os ideais de humanização e relevância nas causas coletivas, que pode - deve - se desenvolver na linguagem:

¹⁷ Streck, em texto acerca do fenômeno do neoconstitucionalismo, descreve a Constituição de 1988 como “*extremamente embebedora*” (*pervasiva*), *invasora*, *capaz de condicionar tanto a legislação como a jurisprudência e o estilo doutrinário à ação dos agentes públicos e ainda influenciar diretamente nas relações sociais*, numa alusão ao texto extenso da Lei Maior, que trouxe novas perspectivas nas relações sociais, antes abarcadas pelo Código Civil Brasileiro.

¹⁸ Que, por vezes, distancia da realidade o desfecho para o caso em concreto.

¹⁹ BAUMAN, Zygmunt. Amor líquido. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2003, p. 96.

Nesse processo, os valores intrínsecos dos outros como seres humanos singulares (e assim também a preocupação com eles por si mesmos, e por essa singularidade) estão quase desaparecendo de vista. A solidariedade humana é a primeira baixa causada pelo triunfo do mercado consumidor.

O trecho identifica-se com a preocupação do afastamento dos ideais de solidariedade que implicam na ruptura de interesses comuns, dentre eles, a busca da realização dos direitos sociais²⁰. Este realce é importante por conter a inquietação contida em toda a interpretação que valorize a invasão da filosofia pela linguagem, ou seja, a necessidade de se apegar não somente aos valores normativos, mas, engajar-se pelo bem comum, num propósito único de realizar os direitos reconhecidos através de uma recepção aberta por parte do operador jurídico²¹, de uma hermenêutica que possibilite avaliar o caso em concreto, com todas as peculiaridades sociais que o cercam.

Com a finalidade de cercar o tema da ciência filosófica para dentro do processo produtivo, primaz é salientar, novamente, os estudos de Warat²²

Uma filosofia do Direito que não perca de vista seus vínculos com a tradição ética e política que resultam na constituição de uma racionalidade prático-moral tem a função de questionar crítica e reflexivamente as intervenções do sistema jurídico na sociedade. Assim, sendo, deve retomar as questões relativas aos procedimentos legais do discurso jurídico e de suas conseqüências como a violência consentida no âmbito de sua legitimidade societária, estreitamente relacionada aos seus efeitos no que se refere á justiça social almejada por toda a sociedade democrática.

Mais do que sintetizar a questão da busca pela justiça nas relações sociais, o texto levanta a função primordial do Direito que é a de questionar as normas e conseqüente relação com a tradição ético-política. A filosofia, nesta questão, serve de ponte para otimizar o

²⁰ Na defesa pela possibilidade de inovar na busca pela realização dos direitos fundamentais, toma-se as palavras de Alexy, para quem “no existe casi ninguna disciplina en el ámbito de las ciencias sociales que no esté en condiciones de aportar algo a la problemática de los derechos fundamentales desde su punto de vista y con sus métodos”. Para o autor, sempre é possível haver a construção de uma teoria em busca da concretização dos direitos reconhecidos. ALEXY, Robert. Teoria de los derechos fundamentales. Madri: Centro de Estudios Políticos e Constitucionales, 2002, p. 27.

²¹ Assim, a possibilidade de o princípio da solidariedade dar sustentabilidade aos anseios sociais não se apresenta, como mais “princípio fundamental incumprido” por parte do Estado, mas, na força transformadora da sociedade, que precisa estar consciente de seu papel dentro do Estado de Direito.

²² WARAT, Luís Alberto. Epistemologia do direito: o sonho acabou. Vol. II. Florianópolis: 2004, p. 55.

discurso de efetivação dos direitos, e, mais, quando constante dentro do movimento da compreensão, realiza a hermenêutica contemporânea.

Em que pese a rápida incursão a um tema instigante e ainda controvertido, a eleição de uma hermenêutica acolhedora cuja linguagem é tida como razão de existir do processo interpretativo parece ser acertada, vez que busca a verdade através das pré-compreensões que o intérprete desde sempre já possui do mundo. Tais pré-juízos se perfazem através da linguagem e ampliam o movimento das relações sociais. Diferentemente, a clássica hermenêutica propõe a linguagem como mecanismo de busca de uma verdade já contida na lei, desinteressada na realidade trazida pelo intérprete. Enfim, entre explicações de uma e outra hermenêutica, há a notória sustentação da hermenêutica filosófica como sendo a opção de argumentação mais compatível às necessidades reais da sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A retomada valorosa do processo interpretativo foi a principal mudança na utilização da interpretação a serviço de uma mudança de estrutura. Martin Heidegger foi o estudioso – não o primeiro mas seguramente o mais notável – a iniciar o processo de desconstrução das estruturas da hermenêutica clássica, alicerçada em fórmulas metodológicas e preocupada com resultados esperados e formas exatas advindas do processo de interpretação. O que outrora era tido como mecanismo de descoberta da verdade – produção repetitiva através de colocação de sentidos – passou a ter significação criativa, a serviço da efetivação dos direitos reconhecidos, mas não totalmente efetivados.

Na cadência da hermenêutica filosófica se alinha o texto constitucional de 1988, que trouxe em seu corpo, além de um catálogo respeitável de garantias, ideais de coletividade e solidariedade antes desconsiderados e, que, na realidade, só podem tomar corpo no mundo dos fatos através de uma hermenêutica contemporânea, representada e concretizada filosoficamente. A hermenêutica clássica, extenuada pelo positivismo, não representa transformação social para o Direito, na medida em que busca unificar a interpretação do caso concreto e, assim, estanca a possibilidade de movimento da ciência jurídica quando deparada aos fatos.

Junto da opinião prévia constante no processo interpretativo, a nova hermenêutica, de cunho filosófico, também se coloca aberta ao juízo do próprio texto, não de maneira receptiva, numa mistura de opiniões – do intérprete e do texto - que se concentram em nome de uma interpretação real, sensível aos acontecimentos mutáveis que transforma o mundo das coisas e, por conseqüência, o modo de pensamento do ser humano enquanto intérprete.

Por fim, denota-se, que, diante da necessidade de efetivação das garantias constitucionalmente previstas, a hermenêutica filosófica concentra a melhor abordagem interpretativa, vez que reduz a distância entre os anseios reais vividos na sociedade – inclusive pela consideração das compreensões do intérprete - da estrita legalidade que busca uma só verdade diante das peculiaridades do caso em concreto.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madri: Centro de Estudios Políticos e Constitucionales, 2002.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.

BAUMAM, Zygmunt. **Amor líquido**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2003.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método II**. 2ed. São Paulo: Vozes, 2004.

PEREIRA, Rodolfo Viana. **Hermenêutica filosófica e constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SPARENBERGER, Raquel Fabiana Lopes. Betti x Gadamer: da hermenêutica objetivista à hermenêutica criativa. **Revista da faculdade de direitos da universidade federal do Paraná**. Porto Alegre: Síntese, v. 39, p. 171-189, 2003.

STRECK, Lênio Luiz. **Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas**. Da possibilidade à necessidade de respostas corretas no direito. Rio de Janeiro: Lumem Jurídica, 2007.

WARAT, Luís Alberto. **Epistemologia do direito: o sonho acabou**. Vol. II. Florianópolis: 2004.

